



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE CIVIL

LEI Nº. 494/2009

**Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, de que trata a Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Caracaraí - Roraima, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01(um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante dos Professores da educação básica pública;
- III – 01(um) representante dos diretores das escolas básicas pública;
- IV – 01(um) representante dos servidores técnico – administrativos das escolas básicas públicas;
- V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI – 02(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII – 01 (um) representante do conselho tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados, após processos eletivos organizados para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 2º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros nomeados anteriormente.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo essa condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (anos), vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 5º As funções dos membros do Conselho não são remuneradas, sendo sua atuação considerada atividade de relevante interesse social.

**Art. 3º** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação; no âmbito do Poder Executivo Municipal; e

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Público Municipal.

**Art. 4º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º.

§ 1º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar um novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

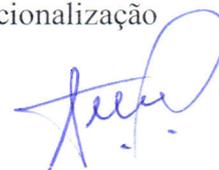
### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

III – supervisionar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;



- IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- VI – elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto Governamental, respeitadas as disposições da legislação federal e desta Lei; e
- VII – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder

Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência, o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, Inciso I, desta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

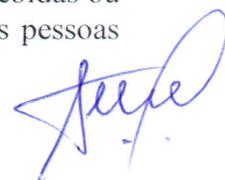
**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e



IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão reunir-se com os membros do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 437/2007, de 27 de fevereiro de 2007, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, através da Medida Provisória Nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Gabinete do Prefeito, Caracarái – RR, 07 de dezembro de 2009.

**ANTÔNIO EDUARDO FILHO**  
Prefeito do Município de Caracarái